

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## PARECER Nº 56 / 2023

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba**

**Ref.: Projeto de Lei n. 50/2023**

**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Assegura o contato da Prefeitura Municipal de Indaiatuba junto ao cidadão. Análise de juridicidade.

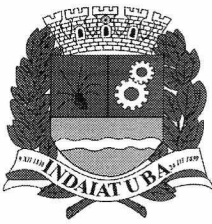
## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a estabelecer que os inadimplentes junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba deverão ser notificados por carta ou ligação telefônica, além do envio de mensagem via aplicativo de mensagens WhatsApp e correio eletrônico, sobre os valores pendentes.
2. O aludido projeto visa dispor ainda que deverão ser feitas, ao menos, 3 tentativas de contato, em dias e horários alternados, caso não haja efetiva comunicação com o responsável; e que todas as tentativas de contato deverão ser devidamente registradas para posterior conferência.
3. O art. 2º visa dispor, ainda, que após a efetiva notificação, ou as tentativas, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba deverá aguardar, ao menos, 60 dias para instaurar judicialmente o processo de cobrança.
4. Eis o escopo da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. O presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, estando inserido, portanto, na competência constitucional dos Municípios (art. 30, inciso I, da CRFB).

Escandone



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 56 / 2023

6. No entanto, este Procurador entende que há vício de índole formal que impede o seu recebimento, nos exatos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.

7. A proposição visa a estabelecer que os inadimplentes junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba deverão ser notificados por carta ou ligação telefônica, além do envio de mensagem via aplicativo de mensagens WhatsApp e correio eletrônico, sobre os valores pendentes.

8. Ora, tal atividade é nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação de necessidades coletivas, sendo privativa do Poder Executivo. Não consiste, portanto, em atividade sujeita à disciplina legislativa.

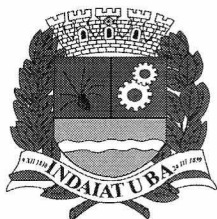
9. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre. Quando o Poder Legislativo edita leis disciplinando atuação administrativa, acaba por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público.

10. Tem-se, assim, que o projeto em apreço visa criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, invadindo a esfera de gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, malferindo, por conseguinte, a separação de poderes, princípio balizar do pacto republicano.

11. O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sede de controle abstrato tem pronunciado a inconstitucionalidade de leis locais que visem instituir obrigações semelhantes.

12. A título ilustrativo, trago a colação voto do Desembargador **Beretta da Silveira**, proferido nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2254424-18.2016.8.26.0000**, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 56 / 2023

6.248/2004, que instituiu o “Programa Banco Municipal de Materiais de Construção”. Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. **Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar.** Reconhecida também, a inconstitucionalidade da expressão “... nos carnês de IPTU...” contida no § 5º do art. 2º. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade. Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

(...)

Examinada a escritura normativa combatida, é possível enxergar que parte dela, a par de seu bom propósito, invadiu a esfera privativa do Autor, único agente, assim visto sob o timbre de pessoa de direito público, a quem está cometida a função de estabelecer o funcionamento da máquina administrativa.

A locução “(...) e/ou através do aplicativo 'WhatsApp' (...)”, que se refere à alteração do § 4º da Lei nº 6.248/2004 (art. 1º), não pode prevalecer.

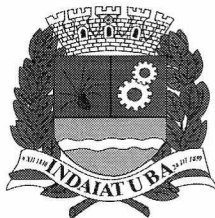
Conquanto o funcionamento de referido instrumento de comunicação seja de fácil operação, a sua implementação depende da existência de linha móvel. Além disso, será indispensável a designação de pessoa(s) a cuidar do recebimento, catalogação e envio de respostas, isto sem contar o grande número de desvios que o aplicativo permite, como, por exemplo, o curso mensagens diversas, brincadeiras, fotografias, vídeos e “correntes” de toda espécie, dentre outros.

### CONCLUSÃO

13.

Por todo o exposto, entende-se que o **PL n. 050/2023** **padece**

Alexandre de Souza



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 56 / 2023

**de inconstitucionalidade, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento**, nos termos do art. 127 do RI.

14. Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.

15. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

16. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 27 de março de 2023.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador

